

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que os radialistas e os publicitários sejam incluídos como microempreendedores individuais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18-A.**

.....

§ 4º-C. Observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei, é permitido aos que exercem as atividades de radialista e de publicitário optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos inserir as atividades de radialista e de publicitário no rol de hipóteses de registro como microempreendedor individual (MEI), previsto no art. 18-A da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que possa gozar de tratamento diferenciado e favorecido nos âmbitos fiscal, trabalhista, previdenciário e creditício.

Os radialistas, profissionais de comunicação enraizados na cultura brasileira, têm papel de destaque na concretização da democracia participativa nacional. Historicamente, são eles os responsáveis por difundir notícias, campanhas educativas e outras informações de relevo para os mais

diversos rincões do Brasil, muitas vezes carentes de outros meios de comunicação. Esses profissionais também são imprescindíveis para o ramo do entretenimento, ao integrar transmissões esportivas, dublagens e sonoplastia de filmes e locução dos mais diversos eventos culturais, fundamentais ao bem-estar da nação.

O publicitário é o profissional responsável pela realização de campanhas de publicidade e pela elaboração de estratégias de venda. Atua, também, na criação, na manutenção e no fortalecimento da boa imagem de marcas. Elabora logotipos, jingles, *outdoors* etc. As habilidades necessárias para esse profissional são um alto grau de criatividade e conhecimentos de comunicação e marketing. Como se depreende, a importância do publicitário é fundamental para o sucesso dos empreendimentos em geral, o que concorre indubitavelmente para o aumento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Em prol dos interesses públicos mencionados anteriormente, é mister favorecer a consolidação e a rentabilidade das atividades de radialista e de publicitário, por meio da possibilidade de registro como MEI.

A atual norma regulamentadora da profissão de radialista, Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, baseou-se em outro paradigma da profissão, de exercício mais concentrado em poucas emissoras e estúdios. A evolução tecnológica das últimas duas décadas, que massificou a internet e o uso da telefonia móvel, tornou mais democrático o exercício da atividade de radialista, de modo a comportar cada vez mais o empreendimento autônomo. Assim, a limitação daquela Lei, que determina o radialista apenas como empregado, deve ser superada, em prol do reconhecimento desse profissional como empreendedor organizado. Assevere-se que a atividade de radialista não consta da lista de vedações ao enquadramento como microempreendedor individual, definida no art. 17 da LC nº 123, de 2006.

De maneira análoga, o exercício da profissão de publicitário regulada pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 – editada há quase seis décadas – encontra-se anacrônica. O desenvolvimento constante de aplicativos voltados para a publicidade e o acesso ilimitado à rede mundial de computadores revolucionaram o mercado mundial nesse segmento. Atualmente, é muito relevante viabilizar o empreendimento independente no mercado publicitário. Para tanto, entendemos que a Lei nº 4.680, de 1965, deve ser flexibilizada para aceitar o publicitário como empreendedor estruturado. A atividade de publicitário, igualmente, não está incluída na lista de vedações ao enquadramento como MEI (LC nº 123, de 2006; art. 17).



Cabe ressaltar, ainda, que o paradigma econômico-empresarial inaugurado pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Lei da Liberdade Econômica, preconiza a liberdade no exercício de atividades econômicas (art. 2º, inciso I); e a retirada de limites indevidos à atividade empresarial (art. 4º, inciso VII). Dessa forma, é premente a compatibilização dos antigos normativos empresariais e profissionais com os novos ditames da atividade empresarial no Brasil, cada vez mais estimulante ao empreendedorismo, seja ele de pequeno ou grande porte.

Em síntese, vê-se que a permissão de radialistas e publicitários para serem enquadrados como MEI favorece interesses públicos essenciais, relacionados à democracia popular, ao direito ao lazer e ao incremento do PIB nacional. Sobretudo, acarretará adequação do regime jurídico de radialistas e de publicitários aos novos paradigmas econômico e tecnológico vigentes em nosso País, que reclamam a flexibilização da atividade empresarial.

Ante o exposto, solicitamos aos ilustres Pares o acolhimento para este projeto de lei complementar que permitirá o enquadramento dos radialistas e dos publicitários como MEI.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

